



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056901-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JACIARA DA SILVA GONÇALVES, são agravados JAIME MOREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA MELLO FEOLA MOREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.841

AGRV.Nº: 2056901-80.2025.8.26.0000

COM.: Guarulhos (8ª V.C.)

AGTE. : Jaciara da Silva Gonçalves

AGDO. : Jaime Moreira dos Santos e outro

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Decisão determinando o cancelamento da distribuição e o recolhimento das custas referente ao aludido ato. Inconformismo centrado na ilegalidade da determinação, porquanto ocorrida antes mesmo do término do prazo recursal, acrescentando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, alvitando a concessão da benesse da justiça gratuidade. Cabimento. Ausência de apreciação do pedido de gratuidade deduzido na inicial que implica em negativa de prestação jurisdicional. Apreciação da questão em sede recursal que implicará em supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Decisão anulada para determinar a apreciação da pretensão. Recurso provido, por fundamentação diversa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 494, cujo teor ora se reproduz:

"Vistos.

Considerando que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao cancelamento do processo, no importe de 5 Ufesp's = R\$ 176,80, junto ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ, código 224.

Intime-se."

Inconformada, sustenta a recorrente que a determinação de cancelamento da distribuição ocorreu antes mesmo do término do prazo para recorrer da decisão que ordenou a emenda da inicial e recolhimento das custas, acrescenta que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ressalta que é descabida a ordem de recolhimento de custas nos casos de cancelamento da distribuição, colaciona jurisprudência em abono às teses deduzidas, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, sem preparo, dispensadas as informações do juízo *a quo*.

É a síntese do necessário.

O inconformismo manifestado comporta provimento, porém, por fundamentação diversa.

Com efeito, o exame perfunctório de todo o processado permite verificar que a Autora, ora Agravante, dentre os pedidos deduzidos na exordial postulou pela concessão da benesse da gratuidade judiciária (fls. 6 dos autos de origem).

Todavia, a referida postulação não foi objeto de apreciação por qualquer das decisões proferidas pelo juízo *a quo* (fls. 479/480, 484, 489/490 e 494), circunstância que evidencia verdadeira negativa de prestação jurisdicional, o que não se pode conceber.

De outro lado, incumbe ressaltar que não se ignora o fato de que o benefício pretendido pode ser postulado em na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do CPC), contudo, a apreciação do pedido neste comenos recursal implicaria em violação do princípio do duplo grau de jurisdição e na supressão de instância, o que não se pode admitir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, preservada a convicção do douto juízo *a quo*, o desfecho encontrado não subsistir, devendo ser apreciado o pedido de gratuidade deduzido na peça vestibular.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso, por fundamento diverso.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora